



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

Processo TC nº 10193/09

**Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00811 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 10193/09 trata da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Sr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Fernandes de Souza, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 65.955-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a aposentanda para que anexasse aos autos documentos que atestem qual a função desempenhada por ela no Município de Remígio no período de 01/02/1975 a 27/09/1978, e também ao gestor da PBPREV para que retifique o valor lançado em junho/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, ou seja, R\$ 1.171,10, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 709,61), adicional por tempo de serviço (R\$ 112,50), abono de permanência (R\$ 65,15) e Gratificação de Estímulo à Docência (R\$ 283,84).

Os Interessados foram notificados e encaminharam a essa Corte de Contas a documentação suscitada pela Auditoria, que, ao analisá-la, concluiu pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria e o seu registro, devido não haver mais falhas impeditivas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, proponho no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**2ª CÂMARA**

**Processo TC nº 10193/09**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **10193/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 20 de julho de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**2ª CÂMARA**

*Processo TC nº* **«processo»**